



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304763-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA., é agravada ANA MARIA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2304763-97.2024.8.26.0000

Voto n. 34.531

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Agravante: Sociedade Educacional Bricor Ltda.

Agravada: Ana Maria de Lima

MMª. Juíza: *Fernanda de Carvalho Queiroz*

Processual. Execução de título extrajudicial. Insurgência da exequente contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à PREVIC, requisitando informação sobre eventuais vínculos empregatícios e benefícios recebidos pela executada.

Pretensão que deve ser acolhida, porquanto a medida pode se revelar útil à satisfação do crédito da agravante. Informações que dependem da intervenção do Poder Judiciário. Precedentes desta C. Corte.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Sociedade Educacional Bricor Ltda. contra a decisão de fls. 147/148 dos autos originais da execução de título judicial proposta em face de Ana Maria de Lima, indeferiu a expedição de ofício para PREVIC com a finalidade de verificar eventual existência de vínculo empregatício e rendimentos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma dessa decisão, a fim de que deferida a expedição de ofício ao

argumento, em síntese, de que *“em que pese o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, dispor sobre a proteção salarial, quando todos os meios para satisfação do seu crédito à disposição do Credor forem frustrados, é possível a mitigação da impenhorabilidade salarial para a satisfação de dívida de natureza civil, desde que seja resguardado ao devedor uma quantia substancial para a sua sobrevivência”* (fls. 10).

O recurso foi processado sem a antecipação da tutela recursal (fls. 83/84).

Sem contraminuta (fls. 88).

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

Pode ser acolhido o pedido de expedição de ofício à PREVIC, para que informe sobre a existência de eventual vínculo empregatício da parte agravada ou recebimento de benefício, uma vez que as informações pretendidas pela agravante são sigilosas e, por conseguinte, não podem ser obtidas diretamente pelas partes, impondo-se, bem por isso, o concurso do Poder Judiciário para tal desiderato.

Não se pode perder de vista que o Código de Processo Civil em vigor é enfático e específico ao estabelecer que o juiz da causa deve concorrer para a localização do réu (para fim de citação) ou de bens (para fim de arresto ou penhora), como colhe, por exemplo: (i) do artigo 139, inciso IV, segundo o qual o magistrado dirigirá o processo conforme as disposições do aludido código, incumbindo-lhe, inclusive, *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*; (ii) do artigo 256, § 3º, o qual estabelece que o

“réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”; e (iii) do artigo 854, *caput*, assim redigido: *“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.*

Vale referir que permitir o envio do ofício não implica na autorização da penhora de percentual dos salários ou dos proventos de aposentadoria da agravada, os quais, em regra, são impenhoráveis, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não se pode ignorar, porém, que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de vencimentos (*lato sensu*), mas em caráter absolutamente excepcional, levando em consideração, em primeiro lugar, o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios.

No caso concreto, pelo menos por ora, não se entrevê essa excepcionalidade, sendo necessário, antes, a vinda das informações requestadas, que podem esclarecer o vulto da renda da agravada, sem prejuízo de a agravante demonstrar que aquela está violando deveres processuais. Em outras palavras, dependendo do que ainda for apurado na fase de cumprimento será possível, em princípio e em tese, deferir a

penhora de vencimentos (*lato sensu*) da agravada.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP, CNSEG E PREVIC. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da exequente em relação à decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à SUSEP e CNSEG. 2. OFÍCIO SUSEP, CNSEG E PREVIC. Cabimento do ofício postulado, objetivando as informações sobre eventuais planos de previdência privada (VGBL, PGBL, seguros privados, títulos de capitalização ou consórcios) em nome dos agravados, bem como a medida necessita de intervenção judicial, pois os dados são sigilosos. 3. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337184-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão de indeferimento de ofícios à CVM, B3, SELIC, PREVIC e SUSEP, para localizar ativos financeiros pertencentes aos executados, por entender que são abrangidas pelo SISBAJUD - Pesquisa pelo sistema SISBAJUD que não contempla diretamente consultas específicas à CVM, à B3 ou à SELIC – Negado expedição de ofícios à PREVIC e SUSEP, por entender que tais entidades estão sujeitas à CNSEG – Instituições distintas, que não possuem a mesma abrangência - Apenas por meio de expedição de ofícios à tais instituições é que será possível averiguar com segurança a existência ou não de eventuais valores em nome dos recorridos – Precedente deste E. Tribunal - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179748-21.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP e PREVIC com a finalidade de localização de bens penhoráveis dos devedores. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa de bens dos executados na CNSEG, SUSEP e PREVIC. Trata-se de diligências que

devem ser determinadas pelo Poder Judiciário diante da impossibilidade de obtenção de informações pelas vias administrativas. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120904-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que o pronunciamento judicial vergastado não pode prevalecer, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir a expedição do ofício, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)